



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019467-02.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AIRTON AUGUSTO TELES BATISTA, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1019467-02.2024.8.26.0003

Apelante: AIRTON AUGUSTO TELES BATISTA

Apelada: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

Origem: Comarca de São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 2ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Daniel D Emidio Martins

Voto n.º 1542

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos morais. Contrato de transporte aéreo. Atraso na chegada ao destino. Relação jurídica disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo Código Civil (artigos 734 a 742), pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986) e pelas resoluções da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), expedidas com fundamento no artigo 11, inciso V, da Lei 11.182/2005. Obrigação da transportadora de observar os horários e itinerários previstos, salvo hipótese de força maior.

Existência de danos morais a serem indenizados que restou definitiva diante da ausência de recurso da ré.

Valor da indenização. Fixação que deve ensejar a reparação da vítima, sem gerar enriquecimento, bem como a punição do ofensor, compelindo-o a modificar o procedimento para que fatos da mesma natureza não se repitam. Observância, ainda, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese concreta que enseja a majoração do valor fixado (R\$ 2.000,00). Cancelamento do voo que implicou em atraso de aproximadamente 48 (quarenta e oito) horas, sem a prestação de qualquer auxílio material pela ré. Indenização fixada em R\$ 7.000,00.

R. sentença reformada para majorar o valor da indenização por danos morais. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **AIRTON AUGUSTO TELES BATISTA** nos autos da ação de reparação de danos morais que promoveu em face de **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.**

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 139/142, a pretensão restou acolhida, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação e corrigidos monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”.

Apela o autor a defender a necessidade de majoração da verba indenizatória fixada.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 165/170, pugnando a recorrida, de forma resumida, pela manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e foi devidamente preparado.

A irrisignação manifestada merece acolhida.

Restou definitiva a existência de danos morais a serem indenizados, tendo em vista a ausência de interposição de recurso pela parte ré, bastando, pois, a análise do valor devido a tal título.

A indenização por danos morais deve visar a compensação da vítima, sem ensejar o seu enriquecimento, bem como a punição do ofensor, compelindo-o a modificar seus procedimentos para que fatos da mesma natureza não se repitam.

Atraso da magnitude do vivenciado pelo autor (de cerca de 48 horas) enseja o abalo da tranquilidade do passageiro, gerando desconforto, angústia, aflição e sentimentos de impotência e menos valia, dentre outros:

Apelação. Transporte aéreo nacional. Ação de reparação por danos morais. Cancelamento e atraso no voo de 14 horas. Não comprovada a prestação de assistência adequada pela companhia aérea. Danos morais configurados. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1006017-89.2024.8.26.0003; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/11/2024; Data de Registro: 20/11/2024).

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Transporte Aéreo Nacional – Cancelamento voo – Chegada ao destino com atraso de 15 horas – Sentença de improcedência – Insurgência recursal do autor – Manutenção não programada - Responsabilidade objetiva da empresa aérea por falha na prestação de serviço, nos termos dos artigos 14, caput, CDC – Dano moral configurado – Ofensa que não se confunde com o mero dissabor – Fixação em R\$ 5.000,00 – Ônus sucumbenciais – Inversão - Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002526-74.2024.8.26.0003; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024).

Apelação – Ação de indenização por danos morais – Cancelamento de voo nacional, com atraso de 16 horas na chegada ao destino – Sentença de improcedência – Recurso do consumidor. Responsabilidade – Companhia aérea que atribuiu a demora a supostas intercorrências operacionais – Não esclarecendo sequer em que consistiriam tais intercorrências ou apresentando qualquer documento apto a comprovar suas alegações – Responsabilidade civil da fornecedora configurada. Danos morais – Prejuízo extrapatrimonial evidenciado, especialmente considerando o significativo atraso na chegada ao destino, sem que houvesse a comunicação com a antecedência mínima necessária – Indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00, que se afigura adequada ao caso concreto. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1006598-40.2023.8.26.0068; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024).

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – Ação de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Relação de consumo – Incidência do CDC – Cancelamento de voo e realocação, com acréscimo de conexão não contratada e chegada ao destino final quase 9 horas após o horário originalmente contratado – Falha na prestação do serviço configurada - Descumprimento do regramento previsto na Resolução ANAC 400/2016, artigos 26 e 27 – Inaplicabilidade da Resolução ANAC 556/2020 – Evento que extrapola a seara do mero dissabor – Dano moral configurado – Indenização devida – Ação parcialmente procedente – Sentença substituída – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1005339-06.2023.8.26.0037; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024).

No caso concreto, ainda, não se deve olvidar que a requerida não comprovou ter prestado qualquer tipo de auxílio material ao autor, não tendo fornecido meios para a obtenção de alimentação e hospedagem, em violação frontal à obrigação prevista nos artigos 26 e 27 da Resolução de número 400 da ANAC, circunstâncias relevantes no arbitramento da indenização.

Nesse sentido, diante dos parâmetros supra e com respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impõe-se a majoração da indenização para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso** para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)